

Análise de um centro de mediação de conflitos ambientais e fundiários: contribuições do poder judiciário do estado do Tocantins para a Agenda 2030

Analysis of an environmental and land conflict mediation center: contributions of the judiciary of the state of Tocantins to the 2030 Agenda

Leila Rosária Gonçalves Ferreira

 <https://orcid.org/0009-0001-4506-6287>

E-mail: leila.ferreira@academico.unirv.edu.br

Instituição: Universidade de Rio Verde (UniRV)

Minicurrículo: Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Graduada em Administração pelo Centro Universitário UnirG. Especialista em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade de Tecnologia Internacional (Fatec) e em Gestão Pública e Administração Hospitalar pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Marabá (Facimab). Atualmente, exerce a função de assessora na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Gurupi (UnirG).

Nivaldo dos Santos

 <https://orcid.org/0000-0002-8435-4994>

E-mail: nivaldosantos@unirv.edu.br

Instituição: Universidade de Rio Verde (UniRV)

Minicurrículo: Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com Pós-Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em História das Sociedades Agrárias e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) e da Universidade Federal de Goiás (UFG). Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás e da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (Reppittec/Fapeg). Filiado à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Atua nas áreas de Teoria do Estado, Direito Público, Propriedade Intelectual, Atividades Agrárias e Ambientais.



Resumo: A Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, impondo a responsabilidade compartilhada de preservá-lo. Com base nesse princípio, o presente estudo analisa a criação e a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Ambiental e Fundiário (Cejuscaf), instituído pelo Tribunal de Justiça do Tocantins por meio da Portaria nº 2733/2022, voltado à resolução de disputas ambientais e fundiárias mediante mediação e conciliação. O objetivo central consiste em examinar a contribuição do Cejuscaf para a efetividade da tutela ambiental e fundiária no estado, correlacionando suas ações aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizou análise bibliográfica e documental de relatórios e notícias institucionais do TJTO (2022-2024), categorizados segundo os ODS 13, 15 e 16. Os resultados indicam que o Cejuscaf constitui inovação na gestão de conflitos socioambientais, promovendo celeridade processual, cooperação interinstitucional e fortalecimento da governança ambiental. Contudo, persistem desafios, como a escassez de mediadores especializados e a necessidade de ampliar a difusão de suas práticas. Conclui-se que o fortalecimento do Cejuscaf representa inovação na integração entre justiça e sustentabilidade, contribuindo para uma atuação jurisdicional mais acessível, eficaz e alinhada aos princípios da Agenda 2030.

Palavras-chave: Conciliação; Conflitos ambientais; Governança judiciária; Mediação; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: The 1988 Federal Constitution enshrines the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right, imposing a shared responsibility for its preservation. Based on this principle, the present study analyzes the creation and performance of the Judicial Center for Environmental and Land Conflict Resolution and Citizenship (Cejuscaf), established by the Tocantins Court of Justice through Ordinance No. 2733/2022, aimed at resolving environmental and land disputes through mediation and conciliation. The main objective is to examine Cejuscaf's contribution to the effectiveness of environmental and land protection in the state, correlating its actions with the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda. The research, with a qualitative and exploratory approach, employed bibliographic and documentary analysis of institutional reports and news from the Tocantins Court of Justice (2022–2024), categorized according to SDGs 13, 15, and 16. The results indicate that Cejuscaf represents an innovation in the management of socio-environmental conflicts, promoting procedural celerity, interinstitutional cooperation, and the strengthening of environmental governance. However, challenges remain, such as the shortage of specialized mediators and the need to expand the dissemination of its practices. It is concluded that strengthening Cejuscaf represents an innovation in integrating justice and sustainability, contributing to a more accessible, effective, and sustainability-oriented judicial performance aligned with the principles of the 2030 Agenda.

Keywords: Conciliation; Environmental conflicts; Judicial governance; Mediation; Sustainable Development Goals.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988) assegura que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos os cidadãos, impondo, igualmente, a responsabilidade de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Esse preceito tem suas raízes no Princípio I da Declaração de Estocolmo (1972), elaborado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, e foi reforçado na Agenda 21, documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Esses marcos internacionais influenciaram a Constituição Brasileira de 1988, que garante o direito ao equilíbrio ecológico e estabelece o dever de proteção e preservação desse bem (Brasil, 1988; Organização das Nações Unidas, 1972; 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao Poder Judiciário julgar ações civis públicas, ações populares e ações relacionadas a infrações ambientais. Essas infrações podem se manifestar nas esferas civil, penal e administrativa, e, de acordo com a doutrina, a atuação de uma esfera não impede a atuação das demais. Isso permite que as diferentes responsabilidades sejam aplicadas simultaneamente, com o intuito de reparar danos ambientais e responsabilizar os infratores.

Entretanto, os processos judiciais ambientais são caracterizados pela complexidade e morosidade, o que gera incertezas e inseguranças quanto ao seu desfecho e dificulta a efetividade das ações. O acesso à justiça, por meio de mecanismos de resolução de disputas, é um direito fundamental do cidadão brasileiro. No

entanto, diante da urgência em proteger o meio ambiente, é necessário que as ações sejam rápidas e eficazes, especialmente em casos de danos ambientais, em que medidas cautelares se fazem essenciais para mitigar os riscos (Pereira; Hupffer, 2023).

Diante desse contexto, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) inaugurou, em março de 2024, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Ambiental e Fundiário (Cejuscaf), com o propósito de lidar com danos ambientais e fundiários no estado, por meio da mediação, auxiliando na celeridade dessas lides. Esse núcleo busca promover a mediação entre todos os atores envolvidos em conflitos ambientais, promovendo mudanças na forma como o estado do Tocantins lida com os conflitos ambientais.

O presente estudo tem como objetivo analisar os desdobramentos da Portaria TJTO nº 2733/2022, que instituiu o Cejuscaf, considerando dados sobre a mediação e correlacionando suas ações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, analisando o impacto dessa atuação na concretização de metas globais relacionadas ao meio ambiente. A partir desse contexto, busca-se responder à questão central: qual é a contribuição do Cejuscaf para a efetividade da tutela ambiental e fundiária no Tocantins, sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030?

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados notícias e relatórios divulgados no portal do TJTO e em outros sites correlatos, relacionando os casos de conflitos ambientais e acordos estabelecidos por meio de métodos alternativos de resolução de disputas, com ênfase nas mediações pré-processuais na área ambiental. A análise concentrou-se em notícias institucionais e relatórios publicados pelo TJTO no período de 2022 a 2024, selecionados por pertinência temática à atuação do Cejuscaf. Os dados foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, com categorização orientada pelos ODSs 13, 15 e 16. Por se tratar de levantamento documental baseado em fontes institucionais estaduais, reconhece-se como limitação a ausência de dados primários e de comparação com modelos de outros estados.

Sendo assim, o artigo apresenta uma análise que se distribui em quatro partes distintas: a primeira aborda a mediação como instituto para resolução de conflitos ambientais e fundiários; a segunda seção trata do uso da conciliação e da mediação para o cumprimento da Agenda 2030; a terceira explora a atuação do Cejuscaf no estado do Tocantins e identifica os instrumentos que contribuem para a sua efetividade; por fim, apresentam-se as considerações finais desta pesquisa.

Apesar do avanço normativo e institucional da mediação no Brasil, são escassos os estudos que analisam centros especializados em conflitos ambientais e fundiários, sobretudo em sua correlação direta com os ODSs. Essa lacuna teórica justifica o desenvolvimento do presente estudo.

2. A mediação e conciliação como ferramentas de resolução de conflitos ambientais e fundiários

A degradação ambiental manifesta-se por meio da contaminação dos recursos hídricos, do solo e do ar, da perda da biodiversidade, das transformações climáticas, do acúmulo excessivo de resíduos e dos desastres naturais ou provocados pela ação humana. Esses impactos resultam em consequências tanto para a qualidade de vida quanto para a integridade dos ecossistemas, afetando não apenas os indivíduos e ambientes diretamente prejudicados, mas frequentemente transcendendo fronteiras territoriais, acarretando efeitos globais. Dessa forma, toda a coletividade humana é, de algum modo, prejudicada, uma vez que os danos ambientais podem comprometer o equilíbrio ecológico indispensável à sobrevivência das gerações presentes e futuras (Pereira; Hupffer, 2023).

Nesse contexto, no Brasil, a intensificação dos conflitos ambientais e fundiários, especialmente em regiões com diversidade socioambiental e presença marcante do agronegócio, como o Tocantins, demonstra a crescente pressão sobre os recursos naturais e a necessidade de regulação do uso da terra. Essa realidade exige a utilização de práticas de mediação e conciliação para a resolução de conflitos ambientais, que, além de mitigar a morosidade judicial, alinham-se aos ODSs da Agenda 2030, promovendo paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16), bem

como padrões de produção e consumo sustentáveis (ODS 12) (Brasileiro; Caiana; Alves Neto, 2021; Pereira; Hupffer, 2023; Borges, 2023).

Exemplo disso foi o caso ocorrido na década de 1990, em que o uso da mediação transformou um potencial conflito em uma solução colaborativa envolvendo um condomínio de luxo e uma mineradora de grande porte, que foi precedido por uma disputa com uma mineradora menor. Para resolver a questão, a mineradora contratou um geólogo mediador, que promoveu aporte técnico para a resolução dos conflitos, o que resultou na preservação do meio ambiente e na convivência pacífica entre os envolvidos. Destaca-se, nesse caso, a utilização de ferramentas tecnológicas e diálogos intra e intergovernamentais. Segundo os autores, “um mapeamento adequado é de suma importância porque garante, em muito, o cumprimento do acordado, em função da horizontalidade das decisões, da coautoria e do benefício” (Almeida, Pelajo, 2023, p. 203).

Importante destacar que o aumento da judicialização das relações sociais e a sobrecarga do Poder Judiciário tornam evidente a necessidade de mecanismos alternativos para solucionar conflitos. Nesse contexto, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao prever, no âmbito do procedimento comum do processo de conhecimento, a designação de audiência de conciliação ou mediação como regra (art. 334), promoveu uma mudança no paradigma da resolução de litígios, incentivando a utilização de métodos autocompositivos. Tal obrigatoriedade, contudo, não é absoluta, pois admite exceções expressamente previstas no próprio dispositivo legal, como quando ambas as partes manifestam desinteresse na autocomposição ou quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis que não admitam transação. Tais instrumentos tornam a administração das disputas mais célere, eficiente e humanizada na administração de disputas, especialmente em temas sensíveis como os direitos ambientais, fazendo cumprir direito assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 (Brasil, 1988; 2015; Lehfeld; Rodrigues; Marcolino, 2023).

O impacto de centros de resolução de conflitos também é visível na prática. O Programa Estadual de Conciliação Ambiental foi instituído por meio da Resolução SMA nº 51, de 05 de junho de 2014, e obteve resultados contundentes. Em menos de um ano (novembro de 2015), a média de interposições de recursos administrativos caiu em 39%, enquanto os acordos de compromisso firmados para reparação de danos ambientais aumentaram em 250%, com valores de multas aplicadas subindo em 257%. O programa não só promoveu o diálogo, mas também adotou medidas para o cumprimento efetivo das penalidades (São Paulo, 2014).

Nesse sentido, no campo da gestão ambiental, a conciliação apresenta-se como instrumento capaz de viabilizar a resolução de problemas e conflitos de interesse relacionados ao uso e à proteção dos recursos naturais. Ela possibilita a promoção da participação social, assegurando às partes envolvidas a oportunidade de administrar e resolver consensualmente o objeto da controvérsia. Tal abordagem visa, simultaneamente, reduzir o tempo médio de resolução, diminuir os custos envolvidos, ampliar a participação dos interessados na escolha do meio adequado para a solução do litígio e atenuar as divergências entre as partes (Brasileiro; Caiana; Alves Neto, 2021).

Didier Júnior (2017, p. 187) destaca que o Poder Legislativo tem reiteradamente promovido a autocomposição, introduzindo várias leis com esse propósito. O Código de Processo Civil (CPC) confirma e intensifica essa orientação ao: destinar um capítulo específico para regulamentar mediação e conciliação; organizar o procedimento de modo que a tentativa de autocomposição ocorra antes da apresentação de defesa pelo réu; permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza; admitir a inclusão de questões alheias ao objeto litigioso no acordo judicial; e autorizar acordos processuais atípicos, que versam sobre o processo e não sobre o objeto do litígio (Brasil, 2015).

A conciliação é uma política adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006, com a implantação do programa Movimento pela Conciliação, visando promover a resolução consensual de conflitos, suscitando uma cultura de pacificação social e reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário. Desde então, a conciliação tem sido amplamente incentivada por meio de ações e regulamentações, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. Essa

norma estabelece diretrizes para a implementação de métodos autocompositivos em todo o território nacional, incluindo a mediação e outras práticas consensuais. Assim, consolida a conciliação como instrumento da justiça eficiente, célere e acessível (Brasil, 2006; 2010).

Nesse sentido, especificamente no instituto da mediação, a Lei 13.140 de 2015, conhecida como a Lei de Mediação, concretiza os avanços instaurados no Poder Judiciário, reforçando, segundo Lacerda (2021), a importância da autocomposição como método eficaz de resolução de conflitos. A lei estabelece diretrizes para a mediação, destacando princípios como a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade e a imparcialidade do mediador. Além disso, promove a utilização da mediação tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, ampliando o acesso à justiça e garantindo maior celeridade e efetividade na resolução de litígios. Priorizando métodos que humanizam as relações e fomentam a cooperação entre os envolvidos nos conflitos.

Vale destacar que a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, alterou o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365, estabelecendo a exigência de autorização legislativa para a desapropriação de bens de domínio dos estados e municípios e do Distrito Federal pela União, assim como a desapropriação de bens de domínio municipal pelos estados. Além disso, a lei inseriu o § 2º-A, que dispensa a referida autorização legislativa quando a desapropriação ocorrer por meio de acordo entre os entes federativos, no qual serão definidas as responsabilidades financeiras relativas ao pagamento das indenizações. Esse dispositivo enfatiza a relevância da autocomposição nas esferas públicas, reforçando a ideia de consensualidade na administração pública, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de uma técnica processual prevista pela legislação, com o objetivo de possibilitar a autocomposição de interesses e direitos, tanto disponíveis quanto aqueles que, embora indisponíveis, permitam transações. Ela é expressamente incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A mediação é desenvolvida com base na autocomposição dos conflitos de interesse, sendo uma condição necessária e prévia para o início de qualquer litígio, seja ele arbitral ou judicial. Entre os princípios desse instituto opera o da autonomia, que será discutido na análise dos casos investigados para a presente pesquisa (Souza; Bueno, 2020).

Além do aspecto jurídico, a mediação possui reflexos sociais e econômicos, como se observa a seguir, exigindo a atuação conjunta dos diversos atores para garantia da paz. Métodos consensuais de resolução, como a mediação e a conciliação, são utilizados nesse contexto, possibilitando a participação e o diálogo entre as partes, que, com o auxílio de um terceiro (imparcial), alcançam soluções mutuamente benéficas. Além de oferecer mais celeridade e eficiência em comparação ao processo judicial, ampliando o entendimento das questões envolvidas, favorecendo reflexões sobre direitos e deveres e fortalecendo o compromisso com os acordos firmados, atingindo a finalidade desses institutos jurídicos no ordenamento pátrio, ou seja, a preservação das relações e o “desafogamento” do Judiciário (Pereira; Hupffer, 2023).

No Brasil, a mediação de conflitos ambientais ainda carece de mais informações e diálogos institucionais. O aprimoramento desse instituto, por exemplo, pode ter um impacto direto no ODS 13, ao garantir que as partes envolvidas assumam compromissos de redução de emissões de carbono e reflorestamento, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas (ONU, 2015).

3. O uso da conciliação e da mediação para cumprimento da Agenda 2030 da ONU

Em 2015, após um amplo processo de negociação envolvendo diversas partes interessadas, os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas divulgaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um “[...] plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que visa também reforçar a paz universal, promovendo maior liberdade” (Organização das Nações Unidas, 2015, p. 1). Essa agenda contempla 17 ODSs e 169 metas, que buscam efetivar os direitos humanos de maneira integrada, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental (Santos, 2023).

O desenvolvimento sustentável requer a integração de questões ambientais, tecnológicas, econômicas, culturais e políticas, com decisões tomadas em um ambiente democrático e participativo. Nesse sentido,

métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, emergem como ferramentas para a promoção da justiça ambiental e social, alinhando-se aos princípios da Agenda 2030 (Organização das Nações Unidas, 2016).

A governança ambiental, por sua vez, tem ganhado destaque no âmbito corporativo público, abordando a necessidade de instrumentos de regulação que garantam a proteção do meio ambiente e a participação ativa de diversos atores sociais, abrangendo também as gerações futuras. Segundo Benjamin (2016), o Brasil possui limitações no fortalecimento da governança ambiental, sendo os métodos de autocomposição elementos estratégicos para a construção de soluções integradas e sustentáveis. Isso reforça a importância dos métodos autocompositivos como instrumentos de governança ambiental democrática.

Em agosto de 2019, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) firmaram um pacto com a ONU para a implementação dos ODSs no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Esse compromisso prioriza o ODS 16, que promove a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes, além de integrar as metas nacionais relacionadas à desjudicialização e à prevenção de conflitos. Entre essas, destaca-se a Meta 09 do Poder Judiciário, que incentiva ações de prevenção e resolução consensual de litígios, reforçando os métodos alternativos como caminhos ágeis, democráticos e eficazes para fortalecer as instituições (Brasil, 2019).

Além de promover a eficiência e agilidade na solução de conflitos, a desjudicialização também traz impactos econômicos, como a redução dos custos processuais e o estímulo a ambientes de negócios mais seguros e sustentáveis. Estudos comparados indicam que países que investem em mecanismos alternativos de solução de controvérsias avançam na promoção da justiça distributiva, fortalecendo as relações entre governo, setor privado e sociedade civil (Benjamin, 2016; Organização das Nações Unidas, 2016).

A mediação destaca-se como instrumento para a resolução de conflitos ambientais, pois reduz o tempo de tramitação e promove soluções que consideram as necessidades das partes envolvidas, locais onde existem conflitos fundiários que envolvem comunidades tradicionais e grandes proprietários, permitindo acordos que contemplam as dimensões socioambientais e culturais de cada grupo. Dessa forma, o Poder Judiciário atua como um agente de desenvolvimento sustentável, que permite a justiça social, alinhando-se aos princípios do Estado Democrático de Direito (Borges, 2023).

4. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Ambiental e Fundiário – Cejuscaf

Este capítulo analisa o funcionamento e os impactos do Cejuscaf, instituído em 2022 pelo TJTO, à luz dos objetivos e da metodologia definidos na pesquisa. A análise busca compreender de que forma o Cejuscaf contribui para a efetividade da tutela ambiental e fundiária no estado, tomando como base a Portaria TJTO nº 2733/2022 e os relatórios institucionais produzidos entre 2022 e 2024.

Criado para facilitar a resolução consensual de disputas ambientais e fundiárias e fomentar parcerias com o Ministério Público do Tocantins (MPTO), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) e outras instituições, o Cejuscaf atua em consonância com as normativas nacionais e internacionais de mediação e com os princípios da Agenda 2030 da ONU. Nesse contexto, o capítulo estabelece uma correlação entre as ações do Cejuscaf e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando suas contribuições para a sustentabilidade, a governança ambiental e a promoção da justiça distributiva (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022).

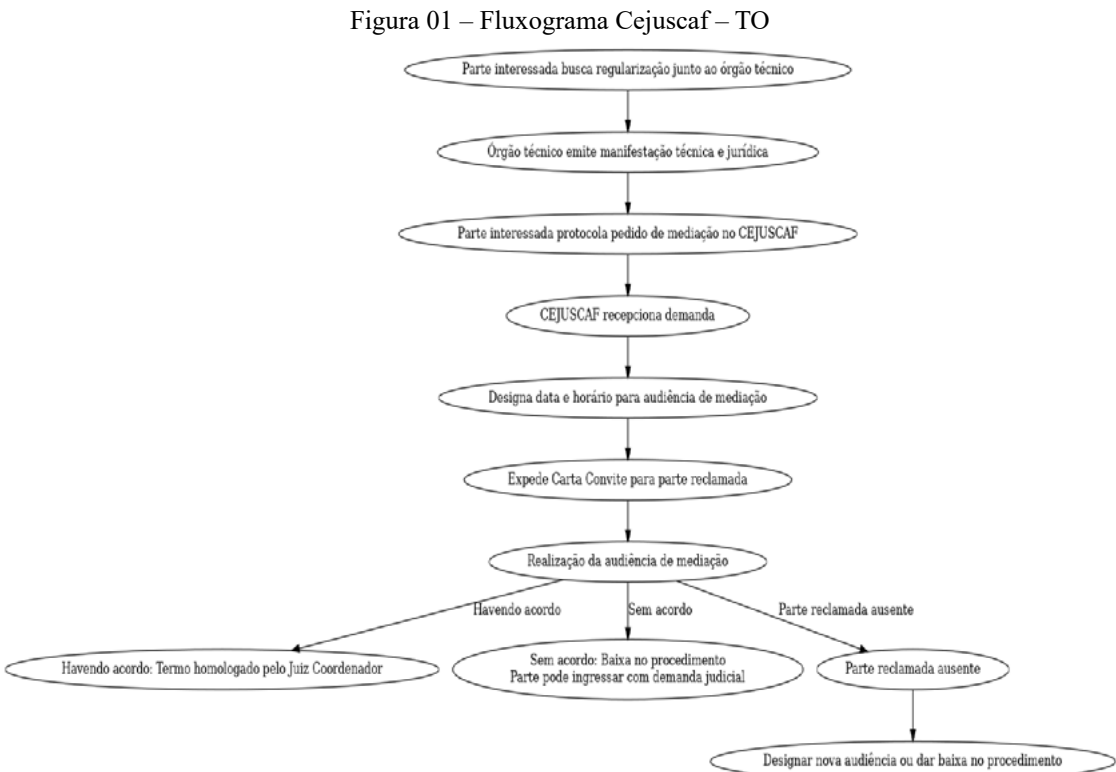
4.1 Fundamentação legal e estrutura do Cejuscaf

Conforme mencionado, o Cejuscaf foi criado pela Portaria TJTO nº 2733, de 18 de novembro de 2022, e atua em parceria com o Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária (Nupref), em conformidade com a Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, em conformidade com a Resolução TJTO nº 01/2020¹ e

¹ Revogado pela Resolução nº 28 de 2024, que incluiu o Cejuscaf no rol de Centros de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de 1º Grau (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2024c).

Resolução do CNJ nº 433/2021. Também está alinhado à Lei Federal nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária urbana e rural. A estrutura organizacional do Cejuscaf inclui mediadores especializados em engenharia ambiental, agronomia e topografia, capacitados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat) e credenciados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022).

Desde sua inauguração, em março de 2024, o Cejuscaf já realizou 82 audiências de conciliação e mediação, com foco na resolução de conflitos ambientais e fundiários. Em seu início, contava com 120 procedimentos ambientais e 15 fundiários em análise. A proposta é considerada pioneira no Brasil, sendo o primeiro centro temático do Poder Judiciário dedicado exclusivamente a essas demandas (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2024a). O órgão está organizado na Figura 01:



Fonte: Instituto Innovare, 2024.

Foram firmados acordos de cooperação com municípios tocantinenses e entidades estaduais com o objetivo de viabilizar a implementação de ações conjuntas de regularização fundiária urbana, assegurando apoio técnico, jurídico e administrativo. Essas ações são realizadas a custo zero para o Poder Judiciário, aproveitando estruturas e recursos já existentes, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), cujas equipes são devidamente capacitadas para atividades de mediação e conciliação.

Embora o Provimento nº 05/2018/CGJUSTO preveja a conciliação no âmbito do Nupref, argumenta-se que não foi necessário criar um novo núcleo especializado, pois a expertise e a estrutura administrativa atuais são suficientes para atender às demandas relacionadas à regularização fundiária. O objetivo central é simplificar e acelerar os procedimentos utilizando os recursos disponíveis de maneira eficiente. Compreendida sua estrutura e fundamentos, é possível observar os impactos práticos de sua atuação.

4.2. Impacto em casos práticos

Uma das ações emblemáticas do Cejuscaf foi a parceria com o Ministério Público do Tocantins (MPTO) para tratar 120 casos de desflorestamento ilegal na região do Jalapão. O local, conhecido por seu ecoturismo

e áreas de conservação, foi identificado pelo MPTO como alvo de desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e reservas legais de propriedades rurais. A iniciativa visou promover a restauração ambiental por meio de acordos judiciais, evitando processos demorados. As negociações incluíram compromissos de recuperação da vegetação em áreas protegidas, identificadas com o uso de imagens de satélite e tecnologias de sensoriamento remoto. Essa iniciativa inédita coloca o Tocantins na vanguarda da conciliação de interesses agroindustriais com a preservação ambiental, promovendo a sustentabilidade no estado (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2024a).

Essa ação contribuiu para a conservação de 70 mil hectares, abrangendo a APA do Jalapão e outras unidades de conservação. A parceria reforçou o alinhamento com os ODSs 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre), promovendo soluções colaborativas entre governo, sociedade civil e setor privado (Organização das Nações Unidas, 2015).

Outro caso relevante foi a revisão do Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão, que cobre nove municípios e 1.678.000 hectares. Durante audiências públicas convocadas pelo MPTO, foram discutidos problemas como desmatamento, queimadas e uso ilegal de áreas protegidas. A revisão buscou a regularização fundiária e ambiental de propriedades rurais, viabilizando a compatibilização entre conservação ambiental e atividades econômicas (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2024a; 2024b).

Demonstra-se que o Cejuscaf está intimamente relacionado aos ODSs 13 (ação contra a mudança global do clima); 15 (vida terrestre); e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) (Organização das Nações Unidas, 2015). A colaboração entre o MPTO, o Poder Judiciário e órgãos ambientais como o Naturatins e a Semarh, neste projeto, é um exemplo de como a mediação pode fomentar a governança interinstitucional para a sustentabilidade e promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para os autores Souza e Bueno (2020), a mediação ambiental será uma realidade no Brasil somente quando houver cooperação e sensibilização pelos membros do Ministério Público e do Judiciário.

Por fim, destaca-se que, em 2024, o Cejuscaf foi inscrito na 24ª edição do Prêmio Innovare, destacando-se como o primeiro centro temático do Judiciário voltado exclusivamente para conflitos ambientais e fundiários. O projeto é reconhecido por sua abordagem inovadora de mediação e conciliação em fases processuais e pré-processuais, promovendo a autocomposição e o diálogo comunitário. Mesmo assim, foram apontados desafios para sua implementação, principalmente por ser o primeiro centro judiciário temático dedicado exclusivamente à resolução de conflitos ambientais e fundiários. Um dos obstáculos é a escassez de mediadores especializados nessa área. Outro fator limitante é a falta de uma divulgação mais ampla do Cejuscaf no sistema judiciário tocantinense, o que dificulta o encaminhamento direto dos processos ambientais e fundiários para o centro (Instituto Innovare, 2024).

Considerações finais

Este estudo reafirmou a importância de inovações no sistema judiciário, exemplificadas pelo Cejuscaf, que representa uma alternativa eficaz para tratar disputas ambientais e fundiárias. A integração de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, mostra-se fundamental para lidar com questões complexas envolvendo a proteção ambiental e a regularização fundiária. Além disso, a atuação do centro alinha-se aos ODSs da Agenda 2030, promovendo paz, justiça e sustentabilidade e contribuindo para o desenvolvimento socioambiental do país.

Nesse contexto, embora os resultados sejam promissores, o sucesso desse modelo dependerá da formação contínua de mediadores qualificados, da ampliação de sua atuação em outras regiões do Brasil e da maior divulgação de suas funções no sistema judiciário. Como discutido, a escassez de profissionais capacitados e a necessidade de articulação com magistrados e servidores constituem desafios urgentes, cuja superação irá fortalecer o trabalho institucional da justiça ambiental e fundiária no país.

Superar tais desafios requer também a ampliação da participação da sociedade e das instituições na resolução de conflitos, consolidando a mediação como política pública eficaz e acessível. Diante da crescente judicialização de demandas complexas em áreas como o meio ambiente e a terra, é necessário que o sistema judiciário se adapte e inove, utilizando a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos de promoção de um sistema mais justo e inclusivo.

Portanto, os desafios identificados na atuação do Cejuscaf neste estudo não devem ser vistos como obstáculos, mas como oportunidades para aprimorar a prática judiciária inovadora e expandir a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. O fortalecimento desses instrumentos visa garantir um acesso mais amplo e eficaz à justiça, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Retomando a lacuna teórica identificada na introdução, observa-se que, apesar do avanço normativo e institucional da mediação no Brasil, ainda são escassos os estudos que abordam centros especializados em conflitos ambientais e fundiários, sobretudo em sua correlação com os ODSs. Este estudo contribuiu parcialmente para preencher essa lacuna, visto que restam mais informações sobre a atuação do Cejuscaf e do andamento dos processos de amadurecimento do centro.

Assim, o fortalecimento do Cejuscaf representa não apenas inovação no âmbito do Poder Judiciário, mas também um avanço na integração entre justiça e sustentabilidade. Entretanto, é necessário ponderar que o número de audiências realizadas e acordos firmados entre órgãos não constitui, por si só, um indicador de efetividade ambiental real. A formalização de compromissos não garante necessariamente restauração ecológica integral, sendo necessária a produção e divulgação de estudos que considerem as perspectivas locais, jurídicas e ambientais dos conflitos mediados.

Referências

- ALMEIDA, T.; PELAJO, S. A mediação de conflitos em casos concretos. In: BRAGA NETO, Adolfo *et al.*; SALLES, C. A.; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. (Coords.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023. p. 191-213.
- BENJAMIN, R.S. MELO NETO, J. E. de. Governança ambiental no Brasil: avanços e desafios. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 7, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14834>. Acesso em: 16 dez. 2024.
- BORGES, M. K. **A audiência pública ambiental e acesso a ordem jurídica célere e justa**: um estudo de caso sobre a experiência da conciliação e da participação social na 6ª Vara Federal de Florianópolis. 2023. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/247765>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 85 de 19/08/2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/#:~:text=O%20Conselho%20ao%20implantar%20o,mediante%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordos>. Acesso em: 15 dez. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 433 de 27/10/2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4214>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. [Código de Processo Civil]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASILEIRO, S. H.; CAIANA, C. R.; ALVES NETO, F. C. B. Conciliação ambiental: Uma alternativa sustentável para a resolução de litígios sob a égide do decreto nº 9.760/2019. **Revista Interdisciplinar e do Meio Ambiente (RIMA)**, [on-line], v. 3, n. 1, p. e108-e108, 2021. Disponível em: <https://caroa.org.br/revista/index.php/rima/article/view/139>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BUSCA de práticas: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Ambiental e Fundiário – CEJUSCAF. **Instituto Innovare**, [20--]. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-ambiental-e-fundiario-cejuscaf/13250>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2017.

HERCULANO, F. Atuação conjunta entre MPTO e TJ visa solução para 120 casos de desmatamento ilegal na região do Jalapão. **Ministério Público do Estado do Tocantins**, 2024. Disponível em: <https://mpto.mp.br/porta1/2024/03/01/atuacao-conjunta-entre-mpto-e-tj-visa-solucao-para-120-casos-de-desmatamento-ilegal-na-regiao-do-jalapao>. Acesso em: 11 dez. 2024.

LACERDA, R. A. **Reflexões sobre a utilização dos métodos de conciliação, mediação e negociação em conflitos ambientais no Brasil**. 2021. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/bccba917-41f0-4046-b322-88823b6d66eb/DPC%20Tese%20de%20L%C3%A1lurea%20-%20Raul%20Altran%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LEHFELD, L. S.; RODRIGUES, G. B. M; MARCOLINO, M. H. Arbitragem ambiental: viabilidade e propostas de democratização. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, PR, v. 14, n. 1, p. e235-e235, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28622>. Acesso em: 11 dez. 2024.

NETO, G. Em audiência pública solicitada pelo Ministério Público, Naturatins anuncia revisão de cadastros rurais na APA da Ilha do Bananal/Cantão. **Ministério Público do Estado do Tocantins**, 2024b. Disponível em: <https://mpto.mp.br/porta1/2024/09/03/em-audiencia-publica-solicitada-pelo-ministerio-publico-naturatins-anuncia-revisao-de-cadastros-rurais-na-apa-da-ilha-do-bananalcantao>. Acesso em: 11 dez. 2024.

NETO, G. MPTO pede prazo para avaliar propostas, e nova audiência sobre APA Ilha do Bananal/Cantão é agendada para início de setembro. **Ministério Público do Estado do Tocantins**, 2024a. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/porta1/2024/08/01/mpto-pede-prazo-para-avaliar-propostas-e-nova-audiencia-sobre-apa-ilha-do-bananalcantao-e-agendada-para-inicio-de-setembro>. Acesso em: 11 dez. 2024.

OLIVEIRA, Y. TJTO, Nupemec e Cejuscaf promovem reunião “Instituições Ambientais”, na Esmat. **Tribunal de Justiça do Tocantins**, 2022. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-nupemec-e-cejuscaf-promovem-reuniao-instituicoes-ambientais-na-esmat?highlight=WyJudXB1bWVjIiwY2VqdXNjYWYiLCJ0anRvIiwicHJvW92ZW0iLCJyZXVuaVx1MDBIM28iLCJcdTIwMWNpbnN0aXR1aVx1MDBIN1x1MDBmNWVzIiwY2VudGFpc1x1MjAxZCwiLCJuYSIsImVzbWF0Il0=>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico (OCDE). **Portaria nº 2733, de 18 de novembro de 2022**. Diário da Justiça. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/790579>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PEREIRA, D. R.; HUPFFER, H. M. A aplicabilidade da mediação e da conciliação em conflitos ambientais no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S. l.], v. 78, n. 2023, p. 383-418, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Haide-Hupffer/publication/373115264_A_APLICABILIDADE_DA_MEDIACAO_E_DA_CONCILIACAO_EM_CONFLITOS_AMBIENTAIS_NO_DIREITO_BRASILEIRO_The_applicability_of_mediation_and_conciliation_in_environmental_conflicts_in_Brazilian_law/links/66141cbd43f8df018de7439c/A-APLICABILIDADE-DA-MEDIACAO-E-DA-CONCILIACAO-EM-CONFLITOS-AMBIENTAIS-NO-DIREITO-BRASILEIRO-The-applicability-of-mediation-and-conciliation-in-environmental-conflicts-in-Brazilian-law.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

SANTOS, C. A. Competência em Informação e Mediação da Informação à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 – Educação de Qualidade: a perspectiva da prática em bibliotecas. **Informatio**, [on-line], v. 28, n. 2, p. 36-54, dez. 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-13782023000200036&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 11 dez. 2024.

SÃO PAULO. Secretaria de Meio Ambiente. **Resolução SMA 051/14, de 06/06/2014**. Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2022/07/resolucao-sma-051-14/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SOUZA, Mara Freire Rodrigues de; BUENO, Flavia Scarpinella. Mediação: uma solução adequada para os conflitos ambientais entre a Administração Pública e o administrado. In: MAURI, Antônio Júdice Moreira et al. (Coord.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública*. Portugal: Almedina, 2020, p. 361-382.

SOUZA, A. B.; PEREIRA, S. L. Desjudicialização e Sustentabilidade: análise do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) do Estado de Santa Catarina. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Florianópolis, SC, v. 13, n. 1, p. 163-186, dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria nº 2733/2022 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 18 de novembro de 2022**. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/4375.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Provimento nº 05/2018/CGJUS/TO**. Institui e regulamenta o Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária [...]. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1422>. Acesso em: 14 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução nº 1, de 10 de janeiro de 2020 (república por incorreção)**. Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais, disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos [...]. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2148>. Acesso em: 22 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução nº 28, de 19 de setembro de 2024**. Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais, disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos [...]. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/4326>. Acesso em: 14 dez. 2024.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm. **United Nations**, [20--]. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 10 jan. 2025.